CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N°

EMENTA:
ACRESCENTA INCISO AO ART. 401 DA LEI ORG NICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, PARA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADORA MONICA CUNHA, VEREADOR ROCAL, VEREADORA ROSA FERNANDES

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

APROVA:

Art. 1º Acrescente-se os seguintes inciso e parágrafos a redação ao Art. 401 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 401 (…)

(…)

V - mulheres vítimas de violência doméstica.

§1º Para fins desta lei, considera-se vítima de violência doméstica a pessoa que tenha sido agredida física, psicológica ou sexualmente por seu cônjuge, companheiro, ex-cônjuge, ex-companheiro, ou qualquer outro familiar, conforme definido na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§2º A gratuidade será concedida mediante a apresentação de boletim de ocorrência policial e de laudo ou relatório emitido por órgão público competente, atestando a condição de vítima de violência doméstica.

§3º O benefício da gratuidade terá um prazo mínimo de 6 (seis) meses, a contar da data de concessão, podendo ser prorrogado por igual período mediante reavaliação e emissão de novo laudo ou relatório por órgão público competente.

§4º A média de duração do benefício será de 12 (doze) meses, considerando as prorrogações possíveis, conforme avaliação das necessidades da vítima.”

Assinado digitalmente pelos autores.
Código de validação: e2ab5527-07ed-499f-9880-5cc16298369c
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

Art. 2º O Poder Executivo Municipal deverá criar e distribuir cartões de transporte específicos para as vítimas de violência doméstica, que garantirão a gratuidade nos serviços de transporte público municipal.

§1º Os cartões de transporte serão emitidos mediante a apresentação do boletim de ocorrência e do laudo ou relatório referido no Art. 3º.

§2º A emissão dos cartões de transporte deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a solicitação da vítima.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 04 de junho de 2024.

Com o apoio dos Senhores:
VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR MARCIO SANTOS, PABLO MELLO, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADORA VERONICA COSTA, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAM SIRI

Total de assinaturas: 17

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica é uma realidade dolorosa que afeta muitas mulheres em nossa sociedade. É uma violação dos direitos humanos que não apenas causa sofrimento imenso às vítimas, mas também tem repercussões significativas em suas vidas, muitas vezes afetando sua mobilidade e acesso a serviços básicos, como transporte público.

Este projeto de emenda à Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro busca abordar uma lacuna importante ao propor a concessão de gratuidade nos serviços de transporte público para mulheres vítimas de violência doméstica. Essa medida é vital por várias razões:

Promoção da segurança: Acesso gratuito ao transporte público oferece às vítimas uma alternativa segura para

Assinado digitalmente pelos autores.
Código de validação: e2ab5527-07ed-499f-9880-5cc16298369c
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

escapar de ambientes perigosos e buscar apoio e assistência.

Autonomia e independência: Muitas vezes, as vítimas de violência doméstica enfrentam barreiras financeiras que as impedem de deixar situações abusivas. Ao eliminar o custo do transporte, essa emenda as capacita a tomar decisões sobre sua segurança e bem-estar sem se preocupar com questões financeiras.

Facilitação do acesso a serviços de apoio: Mulheres em situações de violência doméstica muitas vezes precisam acessar serviços de apoio, como abrigos, centros de atendimento e orientação jurídica. A gratuidade no transporte público torna esses recursos mais acessíveis.

Combate ao ciclo de violência: Ao facilitar o acesso das vítimas a serviços de suporte e assistência, essa emenda pode contribuir para quebrar o ciclo de violência, oferecendo às mulheres recursos para sair de relacionamentos abusivos e reconstruir suas vidas.

Além disso, o projeto estabelece critérios claros para a concessão da gratuidade, garantindo que seja direcionada especificamente para as mulheres que realmente necessitam, e prevê medidas para evitar abusos do sistema.

Portanto, a aprovação desta emenda à Lei Orgânica representa um passo significativo na proteção e apoio às vítimas de violência doméstica no Município do Rio de Janeiro, demonstrando o compromisso com a promoção da igualdade de gênero, a proteção dos direitos humanos e a construção de uma sociedade mais justa e segura para todos.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO/RJ.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

(...)

Art. 401 A lei disporá sobre a isenção de pagamento de tarifas de transportes coletivos urbanos, assegurada a gratuidade para: (Regulamentado pela Lei nº 2910/1999)

I - maiores de sessenta e cinco anos;

II - alunos uniformizados da rede pública de ensino de primeiro e segundo graus, nos dias de aula;

III - deficientes físicos e seu respectivo acompanhante;

IV - crianças de até cinco anos.

(...)

Assinado digitalmente pelos autores.
Código de validação: e2ab5527-07ed-499f-9880-5cc16298369c
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

Assinado digitalmente pelos autores.
Código de validação: e2ab5527-07ed-499f-9880-5cc16298369c
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal